

CRITÉRIOS DE CORREÇÃO

1. Caracterize a convenção coletiva celebrada entre o SNR e o Restaurante Bom Petisco e a comunicação enviada a 1 de abril de 2024, tendo presente que hoje, Bento, filiado no SNR e cozinheiro no restaurante, pretende que lhe seja aplicada a convenção coletiva, enquanto o Restaurante Bom Petisco invoca que a mesma já não se encontra em vigor. (5 valores)

- Identificação e caracterização da convenção (IRCT negocial, convenção coletiva, acordo de empresa – artigos 56.º da CRP, 1.º, 2.º, n.ºs 1, 2 e 3, al. c), do CT), competência dos outorgantes (artigos 56.º CRP e 443.º, n.º 1, al. a), do CT) e delimitação dos âmbitos de aplicação (pessoal – artigo 496.º do CT, material – artigo 492.º do CT, geográfico – artigo 492.º do CT, e temporal – artigos 499.º e 519.º do CT); identificação do conteúdo obrigacional e normativo; caracterização como convenção horizontal.
- Em particular, sobre o âmbito temporal da convenção coletiva, referência ao regime supletivo previsto no artigo 499.º, n.º 2, do CT, vigorando a convenção coletiva, na ausência de regulação, pelo prazo de um ano e renovando-se sucessivamente por igual período.
- Referência às formas de cessação da vigência da convenção coletiva e ponderar o enquadramento da comunicação do SNR como uma denúncia da convenção coletiva, prevista no artigo 500.º do CT e respetivos requisitos: (i) forma escrita; (ii) proposta negocial global (artigo 500.º, n.º 1, *in fine*, do CT) e (iii) fundamentação quanto a motivos de ordem económica, estrutural ou a desajustamento do regime da convenção (artigo 500.º, n.º 2, do CT).
- Faltando os requisitos previstos no artigo 500.º, n.ºs 1 e 2 do CT, concluir pela ineficácia da denúncia, pelo que a convenção coletiva se renova no final do prazo inicial de um ano; referir expressamente que, mesmo que a comunicação valesse como denúncia para os efeitos do artigo 500.º, n.º 2, do CT, a convenção entraria em sobrevigência nos termos do artigo 501.º, n.º 3, do CT, mantendo-se igualmente a sua aplicação aos trabalhadores durante este período, pelo que Bento teria razão.

2. Exigindo Amanda ao Restaurante Bom Petisco a reparação dos danos resultantes das queimaduras, este invoca que nada tem a pagar, sustentando que Amanda só se queimou porque Carlos, trabalhador do Restaurante Bom Petisco, tinha deixado sobreaquecer o óleo para além do tempo devido. Quem tem razão? (5 valores)

- Alusão ao direito à segurança e saúde no trabalho e prevenção de acidentes de trabalho e à assistência e justa reparação em caso de acidente de trabalho (artigo 59.º, 1, f), CRP; artigos 127.º, 1, c), g) e h), 281.º a 284.º CT; LAT);
- Âmbito de aplicação da LAT – em particular, elemento temporal (artigo 188.º LAT) e elemento subjetivo (artigo 4.º Lei 7/2009, de 12 de fevereiro; artigo 3.º LAT).

- Elementos caracterizadores do acidente de trabalho (subitaneidade, imprevisibilidade e exterioridade); caracterização como acidente em sentido estrito e análise dos pressupostos (artigo 8.º LAT), incluindo onexo causal (artigo 10.º LAT).
- Ponderar a circunstância de Amanda não ter verificado a temperatura do óleo, pronunciando-se sobre a (in)aplicabilidade de alguma das causas de descaracterização previstas no artigo 14.º, n.º 1, als. a) e b), e n.º 3 da LAT.
- Ponderar a aplicação do artigo 17.º da LAT, por poder tratar-se de acidente causado por colega de trabalho; pronunciar-se sobre a diferença entre os terceiros e os colegas de trabalho para efeitos de aplicação desta norma, ponderando a violação, por Carlos, sem causa justificativa, das condições de segurança estabelecidas pelo Restaurante ou da presença de negligência grosseira; em todo o caso, referir que o artigo 17.º da LAT não permitia ao empregador recusar a reparação.
- Identificação dos danos típicos que podem dar azo à responsabilidade civil por acidentes de trabalho: casos de morte ou de impedimento ou redução da capacidade de trabalho e de ganho do trabalhador; mencionar as modalidades de incapacidades relevantes, à luz do disposto nos artigos 19.º e 20.º LAT.

3. Pronuncie-se sobre a licitude do despedimento de Amanda. (5 valores)

- Referência à segurança no emprego e proibição dos despedimentos sem justa causa (artigo 53.º CRP e artigo 338.º CT).
- Apreciação das duas condutas de Amanda à luz do disposto nos artigos 126.º, 128.º, n.º 1, alíneas b) e g), 351.º, n.ºs 1 e 2, alíneas e) e g), do CT, identificando os elementos da justa causa e pronunciando-se quanto à (in)existência de justa causa de despedimento; em especial, ponderação acerca da eventual desculpabilidade da conduta (i), considerando as dores provocadas pela queimadura (artigo 799.º CC); ponderação do grau de lesão dos interesses do empregador e demais circunstâncias relevantes, numa lógica de proporcionalidade (artigos 330.º e 351.º, n.º 3 do CT); tendo em conta os elementos fornecidos pelo caso, são insuficientes para concluir pela existência de uma quebra na relação de confiança que torne inexigível a manutenção do contrato de trabalho.
- Análise dos prazos para o exercício do poder disciplinar, previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 329.º do CT; em particular, analisar a aplicação do prazo identificado no artigo 329.º, n.º 2, do CT às faltas injustificadas, tendo por referência o ano civil.
- Descrição do procedimento disciplinar, enunciando as respetivas fases (artigos 352.º e ss do CT) e pronunciando-se sobre o seu cumprimento.
- Referência às causas de ilicitude do despedimento, em particular tendo em conta o disposto no artigo 381.º, alínea b), do CT (quanto à conduta (i)) e o artigo 382.º, n.º 1 (quanto à conduta (ii)), e respetivos efeitos (artigos 389.º e 390.º do CT), bem como aos meios de reação do trabalhador contra o despedimento (artigos 386.º e 387.º do CT).

Grupo II (3 valores)

1. "É entendimento deste Supremo Tribunal que o contrato de "remissão abdicativa" tem plena aplicação no domínio das relações laborais, designadamente quando as partes se dispõem a negociar a cessação do vínculo pois, nessa fase, já não colhe o princípio da indisponibilidade dos créditos laborais, que se circunscreve ao período de vigência do contrato de trabalho" (Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 274/07.6TTBRR.S1 (SOUSA GRANDÃO), de 11/25/2009).

- Enquadramento da situação de cessação do contrato negociada na revogação do contrato de trabalho (artigos 343.º, alínea b), e 349.º do CT).
- Ponderar a possibilidade de, no acordo de cessação do contrato ou após a sua celebração, celebrar um contrato de "remissão abdicativa" tendo em conta o princípio da indisponibilidade dos créditos laborais que, nos termos do artigo 279.º do CT, se circunscreve ao período em que vigora o contrato de trabalho.
- Comentar criticamente a afirmação tendo em conta a data do acórdão e a introdução, pela Lei n.º 13/2023, do n.º 3 do artigo 337.º do CT, com referência aos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários anteriores e posteriores à alteração legislativa.

2. "Uma greve numa empresa ou estabelecimento pertencente a um dos sectores de atividade constantes do elenco legal como sendo destinados à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, não basta para que, sem mais, deva considerar-se obrigatória a prestação de serviços mínimos" (Tribunal da Relação de Lisboa, processo n.º 2568/23.4YRLSB-4 (MARIA LUZIA CARVALHO), de 10/11/2023).

- Enquadramento constitucional (artigo 57.º da CRP) e laboral (artigos 530.º e seguintes do CT) do direito à greve; apresentação dos elementos integrantes da noção de greve: abstenção de trabalhar; concertação entre trabalhadores; pluralidade de trabalhadores; fins.
- Referência à obrigatoriedade de prestar serviços mínimos destinados à satisfação de necessidades sociais impreteríveis nos casos previstos no n.º 1 do artigo 537.º e referência ao elenco exemplificativo do artigo 537.º do CT.
- Ponderação da afirmação, tendo em conta as regras aplicáveis à determinação da quantidade de serviços mínimos a prestar (artigo 538.º), em particular, tendo em conta o artigo 538.º, n.º 5, do CT e os elementos que devem ser considerados no juízo de proporcionalidade a efetuar na concretização do *quantum* de serviços mínimos a prestar.